



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.909180/2008-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-003.447 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de abril de 2017  
**Matéria** PERDCOMP  
**Recorrente** ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2004

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver erro de fato. O Recurso Voluntário é tempestivo, e portanto, deve ser conhecido, o que resulta em efeitos infringentes dos embargos apresentados.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2004

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material.

**VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.**

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

**DILIGÊNCIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITO.**

O pedido de diligência para eventual apuração de crédito a compensar é incabível se ausentes as hipóteses previstas no §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos declaratórios com efeitos infringentes, e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcelo Giovani Vieira (suplente convocado), Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se, na origem, de Despacho Decisório que não homologou Compensação declarada pela recorrente. A fundamentação da negativa foi não ter sido encontrado, nos sistemas da Receita Federal, o pagamento no valor de R\$ 156.732,10, que havia sido informado como crédito na PER/DCOMP.

Na Manifestação de inconformidade, o contribuinte alega ter cometido erro no preenchimento da PER/DCOMP. Transcrevo:

*“O contribuinte ao preencher a Declaração de Compensação (...), na página 03, 'DARF PIS/PASEP', declarou como 'Valor do Principal' o montante a ser compensado, ou seja, R\$ 156.732,10 sendo correto declarar neste campo o 'Valor do Principal' do DARF efetivamente recolhido ao Erário Público, que neste caso representa o montante em R\$ 724.339,48, cuja data de autenticação se deu no dia 14/05/2004”.*

Alega ainda que o valor originalmente informado em DCTF, R\$ 724.339,48, para o PIS de 04/2004, estaria errado, tendo retificado a DCTF e o Dacon para o valor de R\$ 528.350,11, sendo a diferença a origem do crédito pretendido.

A DRJ/Campinas/SP não deu provimento à Manifestação de Inconformidade.  
Copio a ementa:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Data do fato gerador: 14/05/2004*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*A retificação dos créditos declarados em declaração de compensação está submetida a procedimentos e parâmetros*

*específicos, sendo incabível o atendimento de tal pleito em sede de manifestação de inconformidade.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

Não resignado, o contribuinte apresentou então o Recurso Voluntário, sustentando o que segue:

- Houve equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, conforme já relatado;
- Invoca o princípio da verdade material, para que se proceda à correção do erro formal. Junta precedentes do Carf nos quais se houve por bem prestigiar tal princípio;
- Aduz os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que a administração pública cumpra os objetivos a que se destina, nos moldes do art. 2º da Lei 9.784/99;
- Se ultrapassados os argumentos acima, pede pelo afastamento da multa e dos juros, ao fundamento de que tentou extinguir o débito debatido por meio da compensação não homologada.
- Finalmente, se desatendidos os pedidos anteriores, pede por diligência, para se apurar o verdadeiro *quantum* do Pis devido em 04/2004.

Em 24/04/2012 foi exarado o Acórdão 3803-02.789, pela 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Carf, decidindo não conhecer o recurso, por intempestividade de sua apresentação. Tal decisão foi objeto de Embargos de Declaração, por parte do contribuinte, alegando contradição material, posto que, conforme defende, o recurso fora tempestivo.

Às fls. 197/198 consta Despacho admitindo os embargos, por eventual contradição ou omissão nas verificações de tempestividade. Então os autos foram a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O documento à folha 151 representa o rastreamento do termo de intimação de folha 79, que deu ciência ao contribuinte do Acórdão de Manifestação de Inconformidade,

conforme se verifica pelo código. Lá consta que a postagem foi feita nos Correios em 12/04/2001, mas foi efetivamente entregue ao contribuinte em 13/04/2011, uma quarta-feira.

O prazo para interposição do Recurso Voluntário, de 30 dias, terminou em 13/05/2011, uma sexta-feira, data em que efetivamente foi protocolado, conforme se verifica à fl. 82. Portanto, é tempestivo e deve ser conhecido.

### **Mérito**

Para bem aquilatar os fatos, reproduzo a cronologia:

Em 14/05/2004, o contribuinte recolheu a título de Pis referente a Abril de 2004, o valor de R\$ 724.339,48 (fl. 47);

Em 27/07/2004 apresentou Dacon apurando o valor de R\$ 567.607,39 para o mesmo mês (fl. 135);

Em 12/08/2004, apresentou DCTF onde se confessa o débito de Pis, referente ao mesmo mês de abril de 2004, o valor de R\$ 724.339,48 (fls. 139 e 140);

Em 12/11/2004, apresentou PER/DCOMP, declarando como crédito para compensação um pagamento indevido de R\$ 156.732,10 de Pis, referente a abril de 2004 (fl. 2);

Em 28/05/2008 consta retificação da Dacon, apurando Pis de 04/2004 em R\$ 528.350,11;

Em 02/09/2008 foi cientificado ao contribuinte o Terno de Intimação de fl. 71, no qual se solicitava esclarecimentos quanto à compensação, posto que o Darf informado de R\$ 156.732,10 não fora encontrado nos sistemas da Receita Federal; Não consta qualquer resposta do contribuinte;

Em 19/09/2008 o contribuinte retifica a DCTF, para constar como débito de Pis de abril de 2004 o valor de R\$ 528.350,11 (fl. 49);

Em 17/11/2008 foi cientificado ao contribuinte o Despacho Decisório nº rastreamento 804840550, que não homologava a compensação pretendida, por não ter sido encontrado o suposto pagamento indevido.

Resulta desse histórico que, formalmente, o crédito constituído relativo ao Pis 04/2004 foi de R\$ 724.339,48, conforme a DCTF original. A DCTF é o instrumento formal para confissão de débito, no lançamento por homologação (Decreto-lei 2.124/84). O Dacon não tem função constitutiva, sendo meramente informativo.

A DCTF retificadora foi apresentada somente depois da intimação para esclarecimento, portanto, sem espontaneidade, e desse modo, não altera a DCTF anterior. A Instrução Normativa da Receita Federal nº 255/2002 definia:

*Art. 9º ...*

*§2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:*

*(...)*

*II – em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal;*

Tal normativo encontra fundamento legal no art. 138, §1<sup>o</sup> e 147, §1<sup>o</sup> do CTN, além do art. 16, da Lei 9.779/99<sup>3</sup>.

A recorrente invoca o princípio da verdade material, para fins de apuração do verdadeiro valor do Pis devido em 04/2004, todavia não trouxe até o momento nenhum elemento para suporte das suas alegações. As informações do Dacon não performam prova material e não se constituem em elementos de certeza e liquidez necessários à compensação.

A matéria a provar é o faturamento e as aquisições que dêem direito a crédito. Seria preciso demonstrar, documentalmente, a composição da Base de Cálculo e as deduções permitidas em lei, com os livros oficiais, como Diário, Razão, ou qualquer escrituração ou documento legal que se revista do caráter de prova. Ora, o ônus da prova cabe ao interessado (art. 36 da Lei 9.784/99<sup>4</sup>, art. 373,I do CPC<sup>5</sup>).

Sem tais elementos, se mostra impossível desconstituir o que formalmente foi constituído.

Também considero inaplicável o pedido de diligência. Com efeito, a recorrente já teve três oportunidades para demonstrar seu direito material: 1 – após a intimação para esclarecimento da compensação, 2 – após a ciência do Despacho Decisório, e 3 – após a ciência do Acórdão de manifestação de inconformidade. Permitir agora uma quarta oportunidade malferir o art. 16, §4º do PAF - Decreto 70.235/72:

*§4º – A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

---

<sup>1</sup> Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

<sup>2</sup> Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

<sup>3</sup> Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

<sup>4</sup> Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

<sup>5</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Não se verificando nenhuma dessas exceções, não pode agora o processo ser submetido a nova fase probatória, nas quais se mostrariam necessárias verificações fiscais, batimentos, etc, que não tiveram lugar no tempo próprio. Desse modo, e ainda por homenagem aos princípios da preclusão probatória, do ônus probatório, da impulsão oficial do processo e da celeridade, não vislumbro espaço para determinação de diligência.

Pelo exposto, voto por acolher os embargos declaratórios com efeitos infringentes, e por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator